



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.030	030	1

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL Nº 6.030

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, pelo prazo de 12 meses a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, o Programa de Regularização de Imóveis – PRI, com o objetivo de regularização de imóveis construídos, ampliados ou em fase adiantada de construção.

**Parágrafo único.** Entende-se como fase adiantada de construção as edificações que já possuam fundações, estrutura, alvenaria e cobertura, ou laje impermeabilizada, concluídos.

**Art. 2º** O pedido de regularização se fará mediante requerimento específico do interessado, em modelo fornecido pela Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** – cópia da escritura definitiva ou Compromisso de Compra e Venda, ou Termo de Reconhecimento de Posse ou ainda Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, fornecidos pela Prefeitura;

**II** – identificação de requerente com RG e CPF;

**III** – cópia do Projeto de Regularização assinado por profissional legalmente habilitado;

**IV** – respectiva anotação de RRT (CAU/RJ) ou ART (CREA/RJ) do mesmo profissional para o projeto;

**Art. 3º** As edificações (imóveis) irregulares poderão ser regularizadas desde que:

**I** – tenham condições de segurança, higiene e habitualidade;

**II** – não tenham sido construídos sobre logradouros públicos ou avancem sobre eles;

**III** – não possuam vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50 m (um e meio metros) da divisa com a outra propriedade, salvo no caso de haver anuência escrita do vizinho;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.030	031

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.030

**IV** – não estejam avançando sobre a faixa *non aedificandi*, junto a rodovias, ferrovias, dutos de água, de combustíveis de gás ou em áreas de proteção ecológica;

**V** – não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e irreversivelmente inadequadas quanto ao zoneamento municipal;

**Art. 4º** Os proprietários que requererem a regularização dos seus imóveis dentro do prazo de vigência da Lei:

**I** – terão direito a receberem os serviços de água potável e coleta de esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/VR;

**II** – terão direito a receber autorização/licenciamento de atividades econômicas anteriormente indeferidas por irregularidade do imóvel, exceto nos casos não permitidos pela legislação urbanística e ambiental.

**a)** se as edificações oferecerem condições de saúde, higiene e segurança para as atividades pretendidas; e

**b)** se no ato da concessão da regularização forem pagas as taxas que tratam a Legislação Tributária Municipal vigente.

**III** – nas disposições deste artigo enquadram também os imóveis cujos proprietários hajam requerido espontaneamente a regularização e tenham os respectivos processos em andamento/tramitação na Prefeitura.

**Art. 5º** Os benefícios da presente Lei não incidem sobre valores já recolhidos à Fazenda Municipal a título de regularização de imóveis, feitos à luz da legislação vigente.

**Art. 6º** Para elaboração de plantas/desenhos necessários à aprovação dos projetos das regularizações de que trata a presente Lei, para contribuintes com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** – proceder à contratação por tempo determinado/RPA de técnicos em edificações ou profissionais legalmente capacitados;

**II** – celebrar convênios com instituições de ensino superior localizadas no Município de Volta Redonda visando à concessão de estágio remunerado a estudantes de Arquitetura e/ou Engenharia;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.030	032	1

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.030

**III** – designar profissionais dessas especialidades de seu quadro próprio para supervisionar e orientar a elaboração desses projetos de regularização;

**IV** – promover campanhas de divulgação e chamamento à regularização de Imóveis à luz deste Programa - PRI.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de agosto de 2022.

  
**WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA**  
Presidente

Projeto de Lei nº 065/2021  
Autoria: Vereador Jari Simão de Oliveira Junior  
Coautoria: Vereador Edson Carlos Quinto  
DEx/pfs.





### LEI MUNICIPAL Nº 6.030

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, pelo prazo de 12 meses a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, o Programa de Regularização de Imóveis - PRI, com o objetivo de regularização de imóveis construídos, ampliados ou em fase adiantada de construção.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção as edificações que já possuam fundações, estrutura, alvenaria e cobertura, ou laje impermeabilizada, concluídos.

Art. 2º O pedido de regularização se fará mediante requerimento específico do interessado, em modelo fornecido pela Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da escritura definitiva ou Compromisso de Compra e Venda, ou Termo de Reconhecimento de Posse ou ainda Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, fornecidos pela Prefeitura;

II - identificação de requerente com RG e CPF;

III - cópia do Projeto de Regularização assinado por profissional legalmente habilitado;

IV - respectiva anotação de RRT (CAU/RJ) ou ART (CREA/RJ) do mesmo profissional para o projeto;

Art. 3º As edificações (imóveis) irregulares poderão ser regularizadas desde que:

I - tenham condições de segurança, higiene e habitabilidade;

II - não tenham sido construídos sobre logradouros públicos ou avancem sobre eles;

III - não possuam vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50 m (um e meio metros) da divisa com a outra propriedade, salvo no caso de haver anuência escrita do vizinho;

IV - não estejam avançando sobre a faixa non aedificandi, junto a rodovias, ferrovias, dutos de água, de combustíveis de gás ou em áreas de proteção ecológica;

V - não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e irreversivelmente inadequadas quanto ao zoneamento municipal;

Art. 4º Os proprietários que requererem a regularização dos seus imóveis dentro do prazo de vigência da Lei:

I - terão direito a receberem os serviços de água potável e coleta de esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/VR;

II - terão direito a receber autorização/licenciamento de atividades econômicas anteriormente indeferidas por irregularidade do imóvel, exceto nos casos não permitidos pela legislação urbanística e ambiental.

a) se as edificações oferecerem condições de saúde, higiene e segurança para as atividades pretendidas; e

b) se no ato da concessão da regularização forem pagas as taxas que tratam a Legislação Tributária Municipal vigente.

III - nas disposições deste artigo enquadram também os imóveis cujos proprietários hajam requerido espontaneamente a regularização e tenham os respectivos processos em andamento/tramitação na Prefeitura.

Art. 5º Os benefícios da presente Lei não incidem sobre valores já recolhidos à Fazenda Municipal a título de regularização de imóveis, feitos à luz da legislação vigente.

Art. 6º Para elaboração de plantas/desenhos necessários à aprovação dos projetos das regularizações de que trata a presente Lei, para contribuintes com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - proceder à contratação por tempo determinado/RPA de técnicos em edificações ou profissionais legalmente capacitados;

II - celebrar convênios com instituições de ensino superior localizadas no Município de Volta Redonda visando à concessão de estágio remunerado a estudantes de Arquitetura e/ou Engenharia;

III - designar profissionais dessas especialidades de seu quadro próprio para supervisionar e orientar a elaboração desses projetos de regularização;

IV - promover campanhas de divulgação e chamamento à regularização de Imóveis à luz deste Programa - PRI.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de agosto de 2022.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA  
Presidente

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

